



Número: **0601009-66.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SANTA RITA NO CAMINHO CERTO [PRD/PMB/PODE/MOBILIZA/UNIÃO] - SANTA RITA - MA (REPRESENTANTE)	
	ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO)
M R BORGES PROMOCOES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123598545	04/10/2024 14:24	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601009-66.2024.6.10.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA
REPRESENTANTE: SANTA RITA NO CAMINHO CERTO [PRD/PMB/PODE/MOBILIZA/UNIÃO] - SANTA RITA - MA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870-A
REPRESENTADO: M R BORGES PROMOCOES

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por registro de pesquisa irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO SANTA RITA NO RUMO CERTO em face de MR BORGES PROMOÇÕES / INSTITUTO VOX BARSIL PESQUISA INTELIGENCIA.

A presente demanda versa sobre pesquisa de opinião pública realizada no Município de Santa Rita/MA pelo Instituto VOX BRASIL. A referida pesquisa, conforme documentos em anexo, foi registrada na Justiça Eleitoral em 30/09/2024, sob o código MA-02421/2024, com o ciclo de entrevistas previsto para ocorrer entre os dias 24 e 26/08/2024.

A coligação representante alega que “a pesquisa ora impugnada, de nº MA-02421/2024, é, na realidade, cópia integral, mudando apenas questionário, porém com mesma nota fiscal, mesmo número de entrevistados, metodologia, arquivo com detalhamento de bairros, igual período de início e término da coleta e demais documentos da pesquisa impugnada e suspensa por este d. Juízo, nº MA-08725/2024, nos autos nº 0600997-52.2024.6.10.0018.”

Opõe-se à sistemática utilizada pelo instituto de pesquisa, considerando que “a empresa Representada apenas alterou o questionário da pesquisa impugnada e fez um novo registro no sistema do TSE. Ou seja, não foi a campo com o questionário escoreito colher, fidedignamente, os dados científicos que devem embasar com seriedade os resultados das pesquisas eleitorais.”.

Outrossim, indica irregularidades relativas à indícios de fraude em razão de repetição dos documentos apresentados em pesquisas anterior, com exceção do questionário. Destaca que a nota fiscal juntada na pesquisa é a mesma de outras duas pesquisas impugnadas e suspensas, bem como data de realização da pesquisa.

Requer a concessão de tutela de urgência “para que seja determinada, imediatamente, a suspensão da divulgação da maculada “nova” pesquisa agendada para o dia 06.10.2024 e, conseqüentemente, a publicação da pesquisa em tela”.

Por fim, pugna pela procedência da representação, “decretada a IRREGULARIDADE DO REGISTRO DA PESQUISA ORA IMPGUNADA, com imediata suspensão de sua divulgação, caso ainda não tenha o sido em sede liminar, bem como seja determinado o seu CANCELAMENTO e retirada do sítio eletrônico do TSE e aplicada MULTA, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.600/19, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), em caso de divulgação.”.

É o relatório. Decido.



A presente representação funda-se, precipuamente, em supostos indícios de FRAUDE na pesquisa eleitoral identificada sob o nº MA-02421/2024, cuja divulgação deve ser realizada a partir de 06/10/2024, em razão da repetição dos documentos apresentados nas pesquisas nº MA- 08028/2024 e nº MA-08725/2024, bem como mesma data de realização da pesquisa anteriormente impugnada, com alteração apenas do questionário.

Ademais, dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019 acerca dos requisitos obrigatórios para realização e divulgação de pesquisas:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso concreto, nota-se que o instituto responsável pela pesquisa registrou os dados e informações exigidas pela resolução e corrigiu o nome do candidato no questionário, conforme determinado na decisão proferida nas Representações nº 0600996-67.2024.6.10.0018 e 0600997-52.2024.6.10.0018 por este juízo.

Consta nas referidas ações, segundo afirmação do próprio requerido, que as pesquisas eleitorais registrada sob o nº MA08028/2024 e MA-08725/2024 foram canceladas (id 123592448 da Representação nº 0600996-67.2024.6.10.0018).



Ocorre que a data de realização das referidas pesquisas n° MA08028/2024 e MA-08725/2024 (id 123558079), qual seja, de 24/09/2024 a 26/09/2024, é o mesmo da impugnada nestes autos de n° MA-02421/2024 (id 123595916)

Dessa forma, à princípio, examinando o alegado na inicial, considero existente a probabilidade do direito apresentada para concessão de liminar sem contraditório em razão da existência de fortes indícios de que a pesquisa não foi realizada em campo, **defiro o pedido de tutela de urgência, na forma do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa restrita sob o n° de n° MA-02421/2024 , sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento desta ordem.**

A notificação do Representado para apresentar defesa em 2 (dois) dias, contados da data em que for realizada a notificação, nos termos dos artigos 5º, V, e 13, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como indicar o número de eleitores por bairro e área de abrangência da pesquisa, até o dia seguinte do dia em que a pesquisa puder ser divulgada;

Em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral, via expediente PJe, para emissão de parecer em 1 (um) dia, conforme artigos 12, §7º e 19, ambos da Resolução TSE nº 23.608/2019;

Por fim, apresentado ou não o parecer, voltem conclusos os autos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

ROSÁRIO - MA, data da assinatura eletrônica.

KARINE LOPES DE CASTRO CARDOSO
Juíza da 18ª Zona Eleitoral do MA